Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3250/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12397/2014
PROTOCOLO	**:** 1529697
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:** NILDO SANTANA DE LEÃO – ME
VALOR	**:** R$ 182.571,15
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como homologação e adjudicação. É regular a formalização do contrato administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, previstos em lei, sendo devidamente publicado. A remessa intempestiva de documentos configura infração, o que enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 015/2014, da Formalização do Contrato Administrativo n.035/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque – MS e a empresa Nildo Santana de Leão – ME, com aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Gerson Garcia Serpa, pela intempestividade da remessa do contrato ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 035/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque – MS e a empresa Nildo Santana de Leão - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 015/2014.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase), ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos.

Em obediência ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno o Gestor fora intimado para apresentar defesa no prazo de 30 dias, acerca da intempestividade.

Devidamente intimado o Ordenador apresento resposta à peça n. 30.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais e concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e pela aplicação de multa por conta da remessa intempestiva dos autos.

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela aplicação de multa por intempestividade da remessa dos documentos.

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, concluo que o Procedimento Licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a data limite para protocolização de documentos dar-se-ia em 09/06/2014 e a documentação foi encaminhada em 06/08/2014.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 015/2014 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n.035/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal Nioaque/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 015/2014, da Formalização do Contrato Administrativo n.035/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.ASC/DSSM